SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0012947-52.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Defeito, nulidade ou anulação

Impugnante: **DFV COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA**

Impugnado: MARCOS ALVES

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A ré DFV Comercial e Industrial Ltda impugnou por meio deste incidente os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo autor Marcos Alves, aduzindo que o réu adquiriu um equipamento no valor de R\$ 41.388,00, sendo as parcelas mensais de R\$ 3.405,75. Alega ainda, que o réu é um médico e que possui clínica própria, não fazendo jus aos benefícios previstos na Lei 1.060/50. Pede a condenação do impugnado por litigância de má-fé.

O impugnado não apresentou manifestação (confira folhas 92).

Relatei. Decido.

O presente incidente comporta acolhimento.

O impugnado, embora tenha se qualificado como autônomo em sua petição inicial, na procuração e na declaração de pobreza, compulsando os demais documentos por ele mesmo colacionados, verifica-se que na verdade trata-se de médico (**confira folhas 7/10**), e que o negócio jurídico celebrado com a ré foi a aquisição de um Microscópio no valor de R\$ 41.388,00, tendo efetuado o pagamento da entrada no valor de R\$ 3.924,75, assumindo parcelas no valor de R\$ 3.746,55 (**confira folhas 7/10**).

Dessa maneira, o impugnado, de fato, não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

0062888-77.2010.8.26.0576 IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Beneficiários proprietários de imóveis, veículos e outros bens de significativo valor Contratação, ademais, de advogado particular Presunção de veracidade da declaração de pobreza que cede ante tais elementos Precedentes jurisprudenciais Sentença mantida Apelo desprovido (Relator(a): Percival Nogueira; Comarca: Santos; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/10/2014; Data de registro: 29/10/2014)

Diante do exposto, acolho a presente impugnação aos benefícios da justiça gratuita. Defiro ao impugnado o prazo de 10 dias para que promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição em divida ativa.

Proceda-se às anotações necessárias.

Decorrido o prazo, não havendo recolhimento das custas iniciais, extraia-se certidão e promova-se o encaminhamento.

Certifique-se nos autos principais.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA